

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A ACESSIBILIDADE DO KAMBÔ À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Raimundo Giovanni França Matos¹⁰⁰

Ronaldo Alves Marinho da Silva¹⁰¹

INTRODUÇÃO

O artigo se propõe a questionar pesquisas com seres humanos tomando-se como ponto de partida o conhecimento de povos ou populações tradicionais, bem como a sua proteção. Em verdade, as pesquisas envolvendo seres humanos são cada vez mais frequentes e certamente necessárias em razão dos avanços da biociência, mas, de igual forma, devem ser frequentes as formas de proteção e preservação do patrimônio cultural proveniente do conhecimento dos povos tradicionais.

Já de algum tempo as evoluções científicas demonstram que a própria evolução do ser humano não é exclusividade de um processo natural decorrente do acaso e seleção. Quando o assunto é a biociência e a biotecnologia, geram-se motivos de grande expectativa e otimismo a partir das suas evoluções, ao mesmo

¹⁰⁰Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Negócios de Sergipe/Juspodium da Bahia. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Tiradentes, Aracaju/Sergipe. Advogado. Professor Universitário. Email: rg.adv@hotmail.com

¹⁰¹ Mestrando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Direitos Humanos pela Uneb/BA e em Gestão da Segurança Pública/UFS. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe e Professor da Universidade Tiradentes, lecionando nas disciplinas de Direito Penal e Direitos Humanos. Email: ronadomarinho.se@gmail.com; ronaldo.se@oi.com.br

tempo em que podem gerar inquietação quanto às suas consequências, pois, não se pode olvidar de que existam possibilidades de desastres no uso inadequado dessas tecnologias ou ainda de equívocos na interpretação de valores.

Numa referência a matéria jornalística veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão que tratava da vacina do sapo, conhecida também por prática do Kambô, cuja manchete “Vacina do sapo é usada como remédio, mas pode até matar”, expôs-se a proibição pela Anvisa da utilização de uma substância retirada de um anfíbio oriundo da Amazônia ainda não registrada, a qual é utilizada em rituais indígenas daquela região, em razão do comércio ilegal, da divulgação não autorizada e do seu uso por indivíduos fora daqueles povos tradicionais.

A prática conhecida por vacina do sapo não tem nenhum caráter científico, vez que proveniente tão somente de conhecimentos tradicionais e, quanto aos seus resultados restam dúvidas se a substância extraída do anfíbio proveniente da região Amazônica tenha finalidades terapêuticas ou de cura, ou se, simplesmente se trata de veneno.

No artigo verifica-se a distância entre o conhecimento tradicional e a ciência. Contudo, toda e qualquer pesquisa científica envolvendo seres humanos deve seguir alguns rigorosos critérios que compreendem a experimentação terapêutica e a experimentação não terapêutica.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, sabe-se que representa um forte limite jurídico, pois tutela a sobrevivência e integridade do ser humano acima dos interesses da ciência. Sobre o tema de limites com a pesquisa envolvendo seres humanos, vários questionamentos podem surgir, cujas respostas o Direito ou biodireito tem a missão e dever de apresentar respostas, mesmo porque como o ramo do Direito, o biodireito deve tratar das normas que irão regular a conduta humana no que concerne aos avanços da biotecnologia e da medicina.

Da participação de seres humanos em pesquisas e experimentos científicos há a necessidade de se conhecer previamente os métodos, reações, efeitos e consequências, para que se verifique legítimo o consentimento livre albergado no princípio da informação, tudo em nome da dignidade da pessoa humana. No entanto, alguns indivíduos têm acesso ao produto ou a prática do kambô e, acreditando na cura de alguma enfermidade assumem o risco de utilizar ou praticar o ritual fora das sociedades tradicionais ou mesmo sem participar delas. Para inquietude da sociedade, não se pode garantir que pesquisas estejam sendo realizadas tanto em território nacional quanto internacional, pela mesma razão da facilidade do acesso ao produto ou substância, que inclusive pode favorecer a biopirataria.

Mas, *in casu*, o fantasma da biopirataria e o perigo de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana não são os maiores de todos os medos. A preocupação também deve recair na proteção e preservação dos saberes e conhecimentos dos povos tradicionais.

DO KAMBÔ

A vacina do sapo é usada como remédio, mas pode até matar, é o argumento lançado à reflexão pela mídia, sendo que não versa sobre um assunto novo e que sempre acaba retornando aos meios de comunicação.

Fora exposto em matéria jornalísticas¹⁰² a proibição pela Anvisa¹⁰³ da utilização de uma substância retirada de um anfíbio oriundo da Amazônia ainda não registrada, a qual é utilizada em rituais indígenas daquela região, em razão do comércio ilegal, da divulgação não autorizada e do seu uso por indivíduos fora daqueles povos tradicionais. Trata-se na verdade de uma medicina tradicional utilizada por povos indígenas da região amazônica que consiste em se extrair uma secreção de um anfíbio local denominado kambô, de nome científico *Phyllomedusa bicolor*, a qual é aplicada pelos curandeiros para ajudar na caça e na cura do que entendem por panema¹⁰⁴, uma depressão do índio.

Os povos indígenas Katukina apontam três tipos ou variedades do Kambô que se distinguem uma das outras pela taxonomia. Assim, o Kambô pode ser do tipo *awa kampo*, *shawan kampo* e o *iso kampo*. Todas as espécies produzem a substância utilizada nos rituais, mas o shawan kampo apresenta-se tradicionalmente como sendo o de melhor qualidade. (MARTINS, 2010)¹⁰⁵

A aplicação da substância é feita em orifícios nos braços dos homens e nas pernas das mulheres, abertos com a utilização de pedaço de madeira quente, em brasa, conforme a tradição indígena, pois os homens necessitam de força nos braços para a caça e as mulheres, de força nas pernas para carregar os cestos de macaxeira e os filhos. (PROMESSA..., 2013). “Duas reações opostas caracterizam o Kambô: a primeira, o sofrimento experimentado imediatamente após a aplicação; a segunda, o bem-estar ao final da vomitação. A pessoa se sente leve, tranquila, cheia de energia” (A CIÊNCIA..., 2013, p. 3), é assim que o jornalista João Augusto Bezerra descreve os efeitos e reações causados pelo uso da chamada vacina do sapo, em matéria especial de capa, “A ciência do sapo”, da revista ele-

¹⁰² Disponível em <<http://revistagloborural.globo.com/GloboRural/0,6993,EEC821951-1484-2,00.html>> Acesso: 03 de junho de 2013; “vacina do sapo é usada como remédio mas pode até matar”. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/vacina-do-sapo-e-usada-como-remedio-mas-pode-ate-matar.html>> Acesso: 01 de maio de 2013;

¹⁰³ Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, que tem como área de atuação não um setor específico da economia, mas todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agencia>>;

¹⁰⁴ No *Dicionário da Língua Portuguesa*. 1.caçador e/ou pescador infeliz; 2.que ou o que não é afortunado; azarado; 3.que ou o que é vítima de bruxaria. (HOUAISS, 2013). Disponível em: <<http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso: 08 de junho de 2013.

¹⁰⁵ Homero Moro Martins, mestre em antropologia social pela UnB, explica em seu artigo “Os Katukina e o Kampô” que os Katukina são um grupo da família linguística pano, habitando as terras indígenas na região do alto rio Juruá no Estado do Acre e na região entre as cidades do Cruzeiro do Sul e Tarauacá.

trônica Globo Rural.

Dentre as propriedades terapêuticas provenientes do uso do Kambô, o povo Katukina acredita ser eficaz para afastar a preguiça dos homens e mulheres, pois o uso mais difundido é para o fortalecimento da caça, além de ser um dos primeiros remédios oferecidos às crianças contra os vermes, desde o primeiro ano de idade (MARTINS, 2010).

A ausência de comprovação científica dos efeitos da substância extraída do kambô, fez com que a Anvisa proibisse o seu uso, comércio, distribuição e propaganda como medicamento fora das aldeias, através da resolução-RE N°8 de 29 de abril de 2004, *in verbis*:

RESOLUÇÃO-RE N° 8, DE 29 DE ABRIL DE 2004

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 149, de 20 de fevereiro de 2004; considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000; considerando os artigos 4º e 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; considerando o art. 148, §3º, do Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, que regulamenta a Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 7, inciso XXVI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando ainda a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, considerando que não existe comprovação científica que garanta qualidade, segurança e eficácia da substância *Phyllomedusa bicolor*, extraída da rã, conhecida como “Kambô - Vacina do Sapo” com indicação para qualquer tipo de distúrbio, desequilíbrio ou tratamento de quaisquer processos agudos e crônicos; considerando as campanhas e matérias publicitárias que não esclarecem o consumidor sobre os riscos à saúde provocados pelo uso desta vacina a base de *Phyllomedusa bicolor*, induzindo ao uso indiscriminado do produto em todo território nacional; resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão, em todo território nacional, que durará o tempo necessário à realização de análises e outras providências requeridas, de toda propaganda com alegações de propriedades terapêuticas e/ou medicinais, veiculadas em todos os meios de comunicação, inclusive na internet, especialmente no site www.kambo.com.br, da VACINA DO SAPO - KAMBÔ, por não possuir o devido registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS, bem como por descumprimento das exigências regulamentares da mesma.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN.¹⁰⁶

¹⁰⁶ Publicada em 30 de abril de 2004, União, Seção 1, nº82, p. 94. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=94&data=30/04/2004>>. Acesso em 03 de junho de 2013. (BRASIL, 2013)

Assim, conforme a resolução, desde 29 de abril de 2004 as propagandas com fins terapêuticos e medicinais alusivas à vacina do sapo – kambô, especialmente aquelas veiculadas no endereço eletrônico www.kambo.com.br, estão suspensas até que se confirmem tais propriedades através da realização de análises e outras providências adotadas e determinadas pela agência e que passe a possuir o registro na mesma.

De acordo com matéria veiculada junto a Revista Globo Rural (2013), o uso da vacina do sapo popularizou-se, a ponto de se difundir o tratamento além da região amazônica, disseminando-se a prática do curandeirismo fora das populações tradicionais, alimentando e incentivando a biopirataria, sem, contudo haver ainda qualquer registro da substância no País em razão do excesso de burocracia para o procedimento. Contudo, não se verifica nas matérias jornalísticas nenhum caso de punição para quem se utiliza da prática do kambô, nem tampouco qualquer preocupação na preservação e manutenção dos conhecimentos de povos tradicionais. Segundo a Amazonlink (2013), diversos laboratórios de outras partes do mundo já promoveram a patente da substância sob diversas denominações, mesmo porque o anfíbio gerador da prática conhecida por vacina do sapo, ser encontrado na região Amazônica, a qual engloba outros países. Observe-se a tabela a s

Registrado por	Registrado onde	Data/ publicação	Título	Numero
UNIV KENTUCKY RES FOUND (US) *	OMPI – mundial	12/06/2003	Protection against ischemia and reperfusion injury	WO0222152

Fonte: Amazonlink, 2013¹⁰⁷

Com a popularização do uso ou prática do kambô e, na ausência de regulamentação específica para a exploração desse recurso natural, é talvez possível haver algum risco de desaparecimento do anfíbio encontrado na região amazônica, pois se trata de um espécime que se tem pouco conhecimento? Havendo um descontrole quanto ao acesso e exploração da prática do kambô, põe-se em risco o conhecimento das sociedades tradicionais?

Em 1988 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento já tratava do assunto, não especificamente quanto ao Kambô, mas, denota-se referência a toda e qualquer espécie desconhecida ou pouco conhecida para o homem. Assim, seu relatório aponta que o “mundo está perdendo precisamente

¹⁰⁷ “O caso da rã *phyllomedusa bicolor* “vacina do sapo”. Disponível em <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>> Acesso em 01/05/13.

aquelas espécies sobre as quais tem pouco ou nenhum conhecimento; elas estão desaparecendo nos *habitats* mais remotos.” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991. p. 163)

Denota-se haver a necessidade de um equilíbrio entre bioética e direito, como observa Müller (2009, p. 42):

“A bioética e o direito devem igualmente buscar uma via de equilíbrio entre posicionamentos extremos, os quais identificamos como as posturas diametralmente opostas de *laissez-faire*” (a ausência de controle e regulação, resultando em liberdade sem limites), de uma parte, e de “abuso normativo” (o tudo regular, com escasso espaço para a liberdade e a esperança no progresso), de outra.

A questão da vacina do sapo, prática comum de algumas sociedades tradicionais, não é recente do ponto de vista da sua utilização fora daquelas, assim como outras práticas de outras sociedades também tradicionais. No entanto, a popularização dessas práticas para as sociedades plurais pode implicar em situações que fogem dos princípios da bioética cabendo ao direito se pronunciar.

O ACESSO E CONSCIÊNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS

A prática do kambô deriva de conhecimentos de povos tradicionais, *in casu* os povos indígenas da região amazônica compreendida nas Guianas, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia e Brasil, e a sua disseminação para a civilização ou sociedade plural, faz parte de uma aproximação e convivência daqueles com essa. (AMAZONLINK, 2013)

O uso da vacina do sapo como conhecimento tradicional dos povos indígenas da região amazônica, na qual se compreende o Brasil, deve fazer parte dos chamados bens culturais atinentes a esses povos, uma vez que conforme explicação de Souza Filho (2009, p. 35), “têm a característica de estarem vinculados a fatos da história ou terem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou, ainda, serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

A propósito, encontram-se no art. 216¹⁰⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil tais conceitos devidamente expressados. *Verbis* do dispositivo:

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A prática do Kambô é sem dúvida um patrimônio cultural que certamente teve seu processo de desenvolvimento perpassado de geração a geração, como bem explica Paulo Affonso Leme Machado ao se referir à formação do patrimônio cultural, afirmando que “o estabelecimento dos vínculos com as diversas fases culturais relacionadas com as gerações humanas faz nascer um patrimônio cultural”. (MACHADO, 2006, p. 902)

Assim, para Souza Filho (2009, p. 36), tem-se que bem cultural “é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificar de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere”.

Apesar da não comprovação ou da dúvida quanto à sua propriedade terapêutica, a vacina do sapo compreende ser um bem cultural proveniente de um costume e uma tradição que deve e merece ser protegido juridicamente. Trata-se na verdade de um bem cultural puramente intangível, que não possui nenhum suporte material, mas que integra um patrimônio cultural, e no Brasil atende o preconizado no *caput* do artigo 216 da Constituição Federal, quando se destaca “os bens de natureza material e imaterial”.

Não há dúvida então quanto a sua proteção garantida na Constituição Federal, mesmo porque “ainda que ela assim não dispusesse, os bens imateriais deveriam ser protegidos, já que não há dúvidas, e nunca houve, do caráter cultural das manifestações humanas, como a dança, o teatro, o canto, a fala, entre muitas outras” (SOUZA FILHO, 2009, p.50). Não há dúvida então do caráter cultural e imaterial do procedimento conhecido na utilização da vacina do sapo.

Entretanto, também não resta dúvida que a prática da conhecida vacina do sapo não tem nenhum caráter científico, vez que proveniente tão somente de conhecimentos tradicionais. Além de que, ainda não se tem conhecimento de que a substância extraída do anfíbio proveniente da região Amazônica tenha finalidades terapêuticas ou de cura, ou se, simplesmente se trata de veneno.

Daí é que se percebe uma enorme distância entre o conhecimento tradicional e a ciência. Não se trata o uso da popularmente conhecida vacina do sapo em ciência, mas, verdadeira prática de curandeirismo particular de sociedades tradicionais. Os resultados, reações e efeitos em seres humanos da substância utilizada no ritual não tem nenhuma comprovação científica.

A pesquisa científica envolvendo seres humanos deve seguir alguns rigorosos critérios que compreendem a experimentação terapêutica e a experimentação não terapêutica. A primeira quer significar a “intervenção biomédica que visa primordialmente à cura do paciente em concreto” (SOUZA, 2007, p. 152), enquanto a segunda, continua Souza (2007, p. 156) “significa aquela intervenção que se realiza no paciente individual, mas que não pretende o seu tratamento”.

Na experimentação terapêutica, considerada atividade de risco permitido, algumas fases têm que ser observadas, tais como: 1-experiências laboratoriais; 2-experiências *in vitro*; 3-experiências com animais todas baseadas em literatura científica especializada, além de se mensurar os riscos, ou seja, deve se verificar além do consentimento, balancear os benefícios e os riscos. Considera-se o princípio da ponderação risco-benefício sustentado pelo princípio da dignidade humana (SOUZA, 2007, p. 152).

Já na experimentação não terapêutica, cujo fim é terapêutico geral, visando ampliar conhecimentos científicos para melhor prevenir, diagnosticar ou curar doenças de pacientes que futuramente possam padecer da doença ou ainda para outros fins científicos que não sejam de tratamento de enfermidades ou cura de doenças, como no caso de experiências com produtos químicos, alimentícios, cosméticos que possam ser prejudiciais à saúde humana. São experimentos que estão ao serviço de interesses supra individuais. Entretanto, para ser legítima, necessita antes ser testada em laboratórios, simuladores e/ou animais. (SOUZA, 2007, p. 156).

Tanto nas sociedades tradicionais e nas sociedades plurais, os comportamentos das pessoas são variáveis, apresentam-se distintos em diversas situações, e carregam valores morais também distintos. Nessa observação é possível se compreender que comportamentos praticados em uma sociedade podem não ter a mesma base ética. O que ocorre são posturas éticas que devem ser relativizadas pela simples razão de que os juízos morais não são idênticos, mas ao mesmo tempo se equivalem, pois determinadas práticas tradicionais podem criar diferentes comportamentos em pessoas foras desses grupos tradicionais, levando-as a adotar posturas distintas do ponto de vista ético.

QUESTÕES PRINCIPIOLÓGICAS NAS SOCIEDADES TRADICIONAIS

Como conceito de povos e comunidades tradicionais se observa o disposto no art. 3º, I, do Decreto 6040/2007¹⁰⁹, a saber:

Art. 3º. (...)

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

De acordo com tal normativo, o Brasil tem a definição jurídica de povos e comunidades tradicionais, no qual se pode destacar a utilização de conhecimentos e práticas que são transmitidas pela tradição. Nota-se que os comportamentos de tais sociedades tradicionais podem obedecer a certas particularidades morais e éticas reconhecidas juridicamente como próprias e de igual forma garantidas jurídica e legalmente, a exemplo do disposto no art. 216 da Constituição Federal.

Entretanto, naquilo que se diz respeito ao conhecimento, utilização e participação do indivíduo integrante de uma sociedade plural nos rituais dessas sociedades tradicionais, há que se observarem os princípios relativos à bioética.

Por bioética, citando Potter (1998, p.370 *apud* FABRIZ, 2003, p.74), tem-se o conceito de “uma nova ciência ética que venha combinar humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso da humanidade”. Trata-se assim de uma ainda novel área que se apresenta como forte auxiliar para proporcionar reflexões frente às questões e interrogações que surgem a todo instante.

No entanto, a partir do momento que tais rituais ou comportamentos específicos dessas sociedades passam a fazer parte ou que são utilizados nas sociedades plurais indiscriminadamente, questiona-se acerca dos princípios que norteiam a moderna bioética, com a finalidade de se enquadrar o comportamento humano e norteá-los. A partir desse momento passa a se fazer necessário um estudo do comportamento da conduta humana, vez que se adentra no campo da saúde e vida de indivíduos que não fazem parte daquela cultura tradicional.

Nesse sentido verifica-se que a “Bioética representa um estudo acerca da

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto 6040 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm > Acesso em 11 de junho de 2013.

conduta humana no campo da vida e saúde humana e do perigo da interferência nesse campo pelos avanços das pesquisas biomédicas e tecnocientíficas”. (FABRIZ, 2003, p. 75) Assim, são princípios da bioética: beneficência, autonomia e justiça.

Por princípio da beneficência se considera “aquele que estabelece a obrigação de cumprir o bem terapêutico do paciente” (BELLINO, 1997, p. 198). Nesse raciocínio, continua Bellino (1997, p. 198/199), tal princípio engloba outro, o da não-maleficência, que vem a significar “não fazer aos outros um mal ao qual o indivíduo não se opõe e presumivelmente consente, para evitar danos e para justificar a necessidade de controlar a imposição de riscos.”

No que tange ao princípio da autonomia é “aquele que estabelece o respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consenso livre e informado, para evitar que o enfermo se torne um objeto.” (BELLINO, 1997, p. 198)

Do conceito destaca-se a expressão “liberdade do outro”, o que implica necessariamente em atos de escolha. Ou seja, aquele que irá se submeter a um tratamento por experiência ou pesquisa, deverá estar absolutamente apto a manifestar-se de forma livre e consciente. Daury Cesar Fabríz (2003, 109) informa que nesse momento se deve atentar para a responsabilidade de participar ou não do evento no qual são verificados atos de escolha. “Devem-se respeitar a vontade, os valores morais e as crenças de cada pessoa”.

Por fim, o princípio da justiça “requer uma repartição equânime dos benefícios e dos ônus, para evitar discriminações e injustiças nas políticas e nas intervenções sanitárias” (BELLINO, 1997, p. 199). A observação desse princípio está ligada à ideia de garantia e distribuição dos benefícios à saúde de forma justa. É acima de tudo uma garantia de um sentimento de justiça para todos os cidadãos. “O sentimento de justiça transcende qualquer experiência histórica, apresentando-se como ideal supremo, em toda e qualquer sociedade humana”, ressalta Daury Cesar Fabríz (2003, p. 111).

Considerando-se as sociedades e povos tradicionais e suas práticas e seus rituais, e no caso específico da vacina do sapo, o que dizer do curandeiro e do seu paciente? Não se trata obviamente de um experimento científico e sendo assim, distantes estão os princípios aplicáveis à bioética. Mas o que dizer da preocupante prática de tais rituais longe das sociedades tradicionais, impulsionados pela biopirataria e realizados em verdadeiros laboratórios científicos? Sempre oportuno destacar que as intervenções científicas sobre a pessoa, não poderão afetar os direitos humanos, mesmo porque têm a possibilidade de atingir a sua vida e integridade físico-mental.

A prática de rituais em sociedades tradicionais nos quais se verificam tratamentos de saúde e curas de enfermidades, chama atenção e a curiosidade da

sociedade comum, plural, bem como de laboratórios e empresas farmacêuticas nacionais e internacionais, mesmo porque a própria sociedade comum tem a impressão de que a ciência não lhe apresenta de forma absoluta todas as respostas.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INFORMAÇÃO: DESAFIOS QUANTO À FACILIDADE DO ACESSO AO KAMBÔ

Com o disposto na resolução-RE N°8 de 29 de abril de 2004 da Anvisa, ficou proibida toda e qualquer propaganda em território nacional que tratasse de propriedades terapêuticas e/ou medicinais acerca da vacina do sapo (Kambô), até que se confirmem tais propriedades através da realização de análises e outras providências adotadas e determinadas pela agência e que passe a possuir o registro na mesma.

De forma clara, procura-se impedir, proibir ou limitar o uso ou prática do Kambô, com base no princípio da informação. O acesso à informação é um princípio consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, XIV, o qual prevê que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Por outro lado e, no mesmo instante em que se tenta regularizar a proteção dos cidadãos quanto ao uso de práticas de povos tradicionais, também se verifica a proteção desses conhecimentos, com base na mesma questão principiológica. A participação de seres humanos em pesquisas e experimentos científicos deve estar precedida de todo conhecimento possível quanto aos métodos, reações, efeitos e consequências, para que seja legítimo o consentimento livre albergado no princípio da informação, tudo em nome da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a precariedade na fiscalização quanto à aquisição e uso da substância característica da prática do Kambô, e a burocracia para a pesquisa e fixação de patentes, podem induzir e favorecer um comércio ilegal que traz uma série de implicações como a biopirataria¹¹⁰ e o perigo quanto à disposição do próprio corpo.

Quanto ao assunto biopirataria, de acordo com o que fora explorado nas reportagens alhures mencionadas, é fato; considerando-se ainda que esse ocorre inclusive dentro do próprio território nacional.

Como combate à biopirataria e proteção aos conhecimentos tradicionais tem-se sugerido a adoção de um sistema jurídico *sui generis* ao invés do sistema tradicional de patentes. SANTILI (2004, p. 353) no seu artigo “Conhecimen-

110 Definido como exploração, manipulação, exportação e/ou comercialização internacional de recursos biológicos que contrariam as normas da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992. (HOUAISS, 2013). Disponível em:< <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso:10 de julho de 2013.

tos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção”, defende a ideia sustentada em algumas características particulares às comunidades tradicionais. A autora retro mencionada explica que os conhecimentos tradicionais são produzidos e gerados coletivamente e transmitidos através das gerações, enquanto que o sistema de patentes protege as inovações de forma individualizada, além de que os produtos patenteáveis são destinados à industrialização, o que pode não ocorrer com o produto dos conhecimentos tradicionais. E por fim, argumenta sobre o prazo de validade de uma patente, o que impõe, por exemplo, um monopólio sobre um conhecimento tradicional.

Mesmo por meios ilegais alguns indivíduos têm acesso ao produto ou a prática do kambô e, acreditando na cura de alguma enfermidade assumem o risco de utilizar ou praticar o ritual fora das sociedades tradicionais ou mesmo sem participar delas. E o que pode ser mais preocupante: não se garante que pesquisas estejam sendo realizadas tanto em território nacional quanto internacional, pela mesma razão da facilidade do acesso ao produto ou substância.

Quando assim o fazem, tais indivíduos que têm acesso a tal vacina do sapo agem de forma consciente quanto à qualidade da informação que receberam? Evidente que não. Razão disso a resolução RE08 de 29 de abril de 2004 da Anvisa. Por outro lado, estariam agindo em nome da dignidade da pessoa humana em ter a possibilidade de curar uma enfermidade? Eis a questão. Em nome da ciência ou em nome prioritariamente do consumo, laboratórios podem estar desenvolvendo pesquisas, as quais apesar da finalidade de se auferir também o lucro com os resultados daquela, mas podem também estar a desenvolver resultados que favoreçam a dignidade da pessoa humana. Talvez seja um dilema que a bioética tenha que enfrentar. A propósito, Sarlet (2012, p. 150/151), apresenta o seguinte comentário:

Por outro lado, parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao menos naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade.”

Decorre que, qualquer limitação envolvendo pesquisas com seres humanos deve obedecer a certos princípios, como o da informação já falado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamental no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Prescreve o art. 1º, III da Constituição Federal, que: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Ao se adentrar no assunto dignidade da pessoa humana, mister conceituá-la. O dicionário eletrônico Houaiss em uma de suas definições traz que dignidade se refere ao “respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio”¹¹¹. É possível, então, concluir-se que dignidade humana é algo inerente ao homem e que vem com ele desde o seu nascimento e deve dizer respeito à sua vida e saúde.

Ademais, quando se trata de pesquisas envolvendo seres humanos, fundamental a obrigatoriedade de uma normatização; contudo, a integridade e dignidade do ser humano deve ser sempre destaque, porque “nem tudo que não é proibido é lícito; o fato de não haver uma proibição específica não significa que a ilicitude não resulte dos princípios gerais da ordem jurídica”, conforme José de Oliveira Ascensão (2000, p. 40 *apud* SÁ e RIBEIRO, 2007, p. 109)

Fabriz assinala que “Cada pessoa só pode dispor do seu corpo e do seu espírito na medida necessária para a humanização, devendo a própria pessoa decidir as vias que entenda as mais adequadas” (FABRIZ, 2003, p. 274). Mesmo que numa sociedade tradicional o direito à vida, o direito à informação seja relativizado, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado como absoluto. Mais grave ocorre quando tais conhecimentos tradicionais passam a ser utilizados clandestinamente ou não oficialmente tanto por pessoas fora das sociedades tradicionais quanto por laboratórios.

De acordo com Souza Filho (2009) a popularização de práticas comuns em sociedades tradicionais podem levá-las à sua descaracterização cultural, caso não ocorra uma política eficiente de proteção ao patrimônio cultural que as reconheçam como bens culturais, *in casu*, o kambô, inclusive com a possibilidade de reparação por danos na forma que a lei, o ato administrativo ou a decisão judicial determinar a proteção de um bem jurídico por sua natureza cultura

¹¹¹ HOUAISS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: < <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame> > Acesso: 12 de junho de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso aos conhecimentos de povos tradicionais a exemplo de um País como o Brasil é fácil, o que incita a exploração irracional de recursos naturais com fins primordialmente no lucro. Ainda assim e somados a esse fato, surgem questões que colocam em pauta o comportamento humano. A prática do kambô ou vacina do sapo ultrapassou as fronteiras dos povos tradicionais, já é encontrada e explorada em algumas partes do país e pesquisada fora daqui. Infelizmente a biopirataria é uma realidade que tanto a sociedade plural quanto a tradicional têm que enfrentar. Meios jurídicos não de ser observados para isso, seja no tradicional sistema de patentes ou em outro novel.

Todos os experimentos e pesquisas envolvendo seres humanos precisam de limites em razão das diversas questões éticas que possam surgir. O fato é que toda evolução ou avanço tecnológico impõe uma resposta do direito que deverá ser guiada com base na ética, *in casu*, a Bioética e, qualquer resposta do direito para a sociedade estará no Biodireito, que terá a função de trazer a sensação de segurança jurídica com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Como visto no Brasil, tal princípio é consagrado no art. 1º, III da CF/88. A dignidade humana é algo inerente ao homem, já nasce com ele e deve dizer respeito à sua vida e saúde. Cabe então, ao ordenamento jurídico estabelecer os limites quando o assunto é pesquisa envolvendo seres humanos.

Mas o importante está na iminência do momento em que bioética provoque reflexões nas mentes das pessoas enquanto partes de uma coletividade. A resolução RE08/2004 da Anvisa impõe restrições a vacina do sapo, mas não são suficientes e, muito embora possa ser estreita a percepção do que é experiência ou pesquisa, adentra-se no campo fundamental que é o da dignidade da pessoa humana. Chega-se ao ponto de não punir quem se utiliza da prática particular de povos tradicionais, em nome de que ou de quem? Da dignidade da pessoa humana? E a coletividade? E o que dizer da proteção dos conhecimentos de povos tradicionais, diante da facilidade do seu acesso? Algumas respostas são necessárias.

REFERÊNCIAS

A CIÊNCIA DO SAPO. Disponível em <<http://revistagloborural.globo.com/GloborRural/0,6993,EEC821951-1484-2,00.html>> Acesso: 03 de junho de 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/agenzia>>. Acesso em: 01 maio. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto 6040 de fevereiro de 2007**, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em 11 de junho de 2013.

_____. Diário Oficial da União. Publicada em 30 de abril de 2004, União, Seção 1, nº82, p. 94. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=94&data=30/04/2004>>. Acesso em 03 de junho de 2013.

BELLINO, Francesco. **Fundamentos da bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Tradução: Nelson Souza Canabarro. Bauru, SP: EDUSC, 1997.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais**: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

HOUAISS. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em:<<http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>> Acesso: 08 de junho de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Homero Moro. **Os Katukina e o kampô**: Percursos de um “conhecimento tradicional” indígena. In: Conhecimentos Tradicionais para o Século XXI: Etnografias da Intercientificidade. LITTLE, Paul E. (org.). São Paulo: Anablume, 2010.

MÜLLER, Letícia Ludwig. **Esperança e Responsabilidade**: os rumos da bioética e do direito diante do progresso da ciência. In: Bioética e Responsabilidade. ALVES, Cristiane Avancini. (org. Judith Martins-Costa, Letícia Ludwig Müller). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

O CASO DA RÁ PHYLLOMEDUSA BICOLOR - VACINA DO SAPO. Disponível em <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>> Acesso em

01/05/13.

POTTER, Van Rensselaer. **O mundo da saúde**. In: FABRIZ, Daury Cesar. Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

PROMESSA DE CURA PARA DOENÇAS, 'VACINA DE SAPO' ESTÁ NA MIRA DA POLÍCIA FEDERAL. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2013/01/19/promessa-de-cura-para-diversos-males-vacina-de-sapo-esta-na-mira-da-policia-federal.htm>> Acesso: 03 de junho de 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Princípios Éticos e Jurídicos da Manipulação Genética. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo e SÁ, Maria de Fátima Freire de. (organizadores). **Desafios Jurídicos da Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SANTILI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Intervenções Genéticas em Seres Humanos: Aspectos Jurídico-penais. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo e SÁ, Maria de Fátima Freire de. (organizadores). **Desafios Jurídicos da Biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

VACINA DO SAPO É USADA COMO REMÉDIO MAS PODE ATÉ MATAR. Disponível em <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/vacina-do-sapo-e-usada-como-remedio-mas-pode-ate-matar.html>> Acesso: 01 de maio de 2013.